

LIMITES (?) ÉTICOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINOLÓGICA: PRIMEIROS APORTES

Gustavo Noronha de Ávila¹

Vera Maria Guilherme²

Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho³

1. INTRODUÇÃO



Direito tem buscado, em sua história, uma relação com outros saberes. Tal busca pode ser apreendida quando da análise, por exemplo, dos currículos dos seus cursos de graduação, com a existência de disciplinas de cunho sociológico, político, antropológico e, em algumas instituições, médico.

Em geral mais explicitada aos estudantes que se dedicam ao estudo do Direito Penal, através da disciplina de Medicina Legal (hoje não mais de caráter curricular obrigatório), essa relação entre Direito e Medicina se apresenta enquanto instrumentalidade necessária, profissionalizante para o ofício do fu-

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor de Direito Processual Penal no Centro Universitário Ritter dos Reis (Canoas e Porto Alegre). Professor do Curso de Pós-Graduação de Direito Penal e Direito Processual Penal no Centro Universitário Ritter dos Reis (Canoas e Porto Alegre) e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Professor Convidado da Escola Penitenciária do Rio Grande do Sul. E-mail: gusnavila@gmail.com

² Bacharel em Direito no Centro Universitário Ritter dos Reis. Bacharel em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

³ Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Professor de Direito Processual Penal na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Advogado.

turo advogado criminalista - compreender os laudos periciais, sua construção e suas afirmações poderá significar uma maior capacidade de entendimento da situação concreta de um eventual cliente no futuro.

O que nem todos percebem é o fato de essa relação com a medicina ser muito mais que meramente instrumental ou profissionalizante. Ela também reveste, nas entrelinhas, o Direito de um *status* de ciência, uma busca histórica que se revela, seja através do nome de determinada disciplina (não raramente nos cursos de graduação ainda existe uma disciplina cujo título remonta à “ciência do Direito”) ou através da forma pela qual as pesquisas no campo do Direito, em especial na área da criminologia, devem ser conduzidas.

A criminologia tem-se mostrado uma área “fértil” para essa interlocução com a medicina. O debate sobre a definição ontológica do crime, a identificação física e psicológica do potencial criminoso, a análise do “corpo” social, a forma de “tratamento”⁴ da questão criminosa, a busca ou crítica a um critério de comportamento “normal”, aceitável, o debate sobre “redução de danos”⁵, a possibilidade de “internação”⁶ de jovens infratores e de indivíduos de conduta criminosa, a proposta de justiça “terapêutica”⁷, o caráter “preventivo” da criminalização e da punibilidade, tudo isso remete a uma naturalização de expressões e lógicas pertencentes à medicina, incorporadas ao discurso criminológico através da sonhada interdisciplinaridade. Essa naturalização não se restringe à linguagem a ser

⁴ FOUCAULT, Michel. “Ciência e Saber” in *Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1987, p. 201-222.

⁵ PASSETTI, Edson. “Abolicionismo penal, medidas de redução de danos e uma nota trágica” in www.revistaspuccsp.br/index.php/verve nº 7 (2005).

⁶ FOUCAULT, Michel. *História da loucura: na idade clássica*. 9ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2010.

⁷ FENSTERSEIFER, Daniel P. *Varas de Dependência Química no Brasil: um debate realizado a partir de observações da experiência canadense com Drug Treatment Courts*. Porto Alegre: Nubia Fabris Editora, 2012.

utilizada; estende-se também aos critérios éticos a serem adotados em pesquisas da criminologia.

As consequências dessa relação Direito-Medicina tem repercussões importantes, para muito além do debate meramente acadêmico. Considerando que a investigação criminológica tem se tornado importante referência de discussões e modificações normativas, especificamente no âmbito da política criminal, a utilização de uma lógica e de uma ética advindas da medicina merece maior atenção. Ao perceber a necessidade de ir a campo para nortear e refletir criticamente acerca da dogmática jurídica, o pesquisador tem se despedido de (pré)conceitos e relativizado a importância das pesquisas de cunho exclusivamente bibliográfico que, não raro, geram resultados que não passam de rumações legislativas.

O esgotamento total e completo de uma dogmática asséptica⁸ faz com que caminhos novos sejam abertos pela aproximação com outros campos do saber e, com isto, reforçam a necessidade de estudo da criminologia, originariamente interdisciplinar. A contingência de ir a campo, não mais mero bibelô ou apêndice, passa a ser central no desenvolvimento das idéias de pesquisa.

Neste escopo, desconhecido e arenoso ao “operador do Direito”, podem surgir diversas situações. Existem limites para a pesquisa? Se sim, quais fundamentos os justificam? Normativo? Ético? Qual Ética? Estes são alguns dos questionamentos que, longe da pretensão arrogante de trazer respostas definitivas, pretende-se problematizar.

2. ÉTICA EM PESQUISA NOS SERES HUMANOS: PARA ALÉM DA PERSPECTIVA SANITARISTA

⁸ Neste sentido, veja-se: PANDOLFO, Alexandre Costi ; ACHUTTI, Daniel Silva . A Razão Asséptica: elementos para pensar o direito no século XXI. Revista de Estudos Criminais, v. 25, p. 173-182, 2007.

Não é a intenção destas breves linhas realizar um itinerário histórico acerca dos antecedentes dos dilemas enfrentados por pesquisadores. No entanto, é sempre necessário (re)lembrar que verdadeiros massacres humanitários foram conduzidos sob a bandeira da pesquisa - situações nas quais a questão da eticidade emergiu de forma latente.

Exemplo disto foi o Holocausto da Segunda Guerra Mundial, onde a esfera de poder estatal promoveu não só verdadeiro genocídio, como também pesquisas cruéis contra seres humanos em situação, para dizer o mínimo, totalmente desfavorável. A ética em pesquisa com seres humanos passou a ser largamente debatida após este fato histórico, tanto na possibilidade de sua realização, quanto aos resultados que foram obtidos.

Paulatinamente, o foco das questões éticas relativas às pesquisas em seres humanos passou a ser tomado pelos experimentos conduzidos por profissionais da saúde, especialmente em novos fármacos. É sabido que a indústria farmacêutica movimenta bilhões de dólares todos os anos e os testes de medicamentos são fundamentais neste processo.

Dilemas relativos às pesquisas foram tratados de forma muito mais ampla pelos profissionais da área da saúde, portanto. Em nosso país, existe a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, vinculada ao Ministério da Saúde. É este órgão que estabelece a obrigatoriedade da existência de Comitês de Ética em Pesquisa, de caráter multidisciplinar, em locais onde sejam conduzidos experimentos e testes em seres humanos.

Ocorre que, apesar da inegável importância, por serem órgãos constituídos preponderantemente por profissionais da área da saúde e estarem atrelados a uma estrutura notadamente sanitária, não é possível afirmar que estas seriam as instâncias mais adequadas para tratar dos dilemas envolvendo a pesquisa das ciências socialmente aplicáveis.

De outro lado temos um crescente incremento de pesqui-

sas sociais aplicadas onde o foco central é o campo. No âmbito jurídico isto não é menos verdadeiro. Dado este quadro, alguns questionamentos emergem como a necessidade de se estudar as especificidades da pesquisa criminológica, que não possui no Brasil normatização própria.

Portanto, provavelmente, a situação de vulnerabilidade a que está exposto um sujeito de pesquisa criminológica é bem diversa da pessoa envolvida num contexto biomédico. Se neste último temos primordialmente a sua saúde enquanto objeto de proteção, no primeiro adicionamos também a liberdade.

O sujeito pesquisado em criminologia passará a ser considerado como vulnerável a partir do momento em que deposita sua confiança no pesquisador. Por se tratar de um campo que lida com uma questão tão fundamental quanto a liberdade, deve-se tratar a situação de vulnerabilidade com especial atenção.

No âmbito de pesquisa criminológica temos uma gama bastante abrangente de sujeitos passíveis de serem considerados enquanto vulneráveis. Presidiários⁹ são o grupo comumente citado enquanto imersos nesta condição.

A informação confidencial é importante em outros campos de pesquisa, mas é *crucial* para a Criminologia. Dela depende a qualidade do dado que está sendo identificado para futura análise.

3. APRESENTANDO OS DILEMAS: CASOS CONCRETOS

Lowman e Palys¹⁰ trazem situações onde, comumente, os pesquisadores da área criminológica se vêem imersos em problemas de confidencialidade: 1) Quando pesquisadores desco-

⁹ GOLDIM, José Roberto. *Ética e Pesquisa*. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/pesqger.ppt> Acesso em 21 de Agosto de 2009.

¹⁰ LOWMAN, John; PALYS, Ted. *The Ethics And Law of Confidentiality in Criminal Justice Research: A Comparison of Canada and The United States*. In: *International Criminal Justice Review*. Volume 11, 2001. p. 23.

brem certos crimes; 2) Em uma situação onde saibam que um crime está por ocorrer; e 3) Quando organizações estatais ou não-estatais solicitam informações acerca de um crime já praticado.

Feenan¹¹ apresenta alguns argumentos no sentido de fornecer as informações. De acordo com ele, existe um dever geral de todo e qualquer cidadão em reportar toda e qualquer tipo de atividade ilícita, notadamente as de caráter criminoso. Ademais, sugere, que o sigilo pode não estar reconhecido por norma e, então, não poderia estar “acima” da lei da nação.

Por outro lado, são apresentados argumentos contrários¹² a esta apresentação. O primeiro deles refere-se à natureza contratualista¹³ do *consentimento livre e esclarecido*. No contexto anglo-saxão esta justificativa aparece com bastante força, o suficiente para terminar a polêmica por aqui.

Para além da resposta contratualista, no entanto. O questionamento de Lowman e Palys parece bastante pertinente: qual participante conversaria com um pesquisador sobre seus delitos se pensassem que o pesquisador entregaria a informação a um Tribunal? Qual seria a acuidade deste dado de pesquisa?

No caso da descoberta de crime que está por ocorrer, a Suprema Corte do Canadá determina a divulgação da informação desde que sejam respeitados os seguintes requisitos: a) perigo sério e iminente; e b) alvo identificado.¹⁴

¹¹ FEENAN, Dermot. *Legal Issues In Acquiring Information About Illegal Behaviour Through Criminological Research*. British Journal Of Criminology. 2002, 42. p. 763.

¹² LOWMAN, John; PALYS, Ted. *The Ethics And Law of Confidentiality in Criminal Justice Research: A Comparison of Canada and The United States*. In: International Criminal Justice Review. Volume 11, 2001. p. 14-18.

¹³ Esta natureza não é unânime no ordenamento jurídico brasileiro: PITHAN...

¹⁴ LOWMAN, John; PALYS, Ted. *The Ethics And Law of Confidentiality in Criminal Justice Research: A Comparison of Canada and The United States*. In: International Criminal Justice Review. Volume 11, 2001. p. 23.

A partir do caso de Russell Ogden, pesquisador canadense na área do suicídio assistido e da eutanásia, é possível identificarmos algumas das dificuldades apontadas. Russell entrevistou pessoas que haviam testemunhado situações destes dilemas de final de vida. Este protocolo de pesquisa havia passado pelo Comitê de Ética de sua universidade, onde ficava garantida a confidencialidade.¹⁵

No entanto, a pesquisa, que demonstrava a ocorrência daquelas condutas, consideradas crimes no Canadá, foi divulgada por um jornal de grande circulação e a partir disto a investigação policial foi iniciada. Instado a prestar depoimento acerca dos fatos, Russell recusou-se a divulgar os dados de seus pesquisados. Processado criminalmente em função desta recusa, acabou por ser absolvido, comprovou que os dados estavam protegidos por termo de consentimento livre e esclarecido.

4. REGULAMENTAÇÃO DA PESQUISA CRIMINOLÓGICA: BREVE ESTUDO COMPARADO

O Consentimento Livre e Esclarecido é aquele documento onde o pesquisador se compromete a informar adequadamente ao pesquisado toda a natureza da pesquisa, seus objetivos, resultados esperados, duração e, ainda, a preservar os dados de identificação deste sujeito. A confidencialidade do experimento é garantida através deste termo.

A Sociedade Sociológica Americana traz a obrigatoriedade da preservação dos dados dos participantes da pesquisa, mesmo quando esta informação não estiver protegida por lei ou por sigilo e a lei determine o contrário.¹⁶ Este código estabele-

¹⁵ LOWMAN, John; PALYS, Ted. *The Ethics And Law of Confidentiality in Criminal Justice Research: A Comparison of Canada and The United States*. In: International Criminal Justice Review. Volume 11, 2001. p. 8-9.

¹⁶ AMERICAN SOCIOLOGICAL SOCIETY. *American Sociological Society Code of Ethics*. Disponível: <http://www2.asanet.org/members/ecoderev.html> Acesso em 09 de Ago.

ce, portanto, que a obrigação primeira do criminólogo é com a ética, não com a lei.

No Reino Unido, Feenan¹⁷ traz a idéia de uma generalizada desconfiança do governo com o aumento da legislação em combate à ameaça terrorista. A despeito das convenções internacionais ratificadas, o Judiciário tem, reiteradas vezes, desconsiderado a confidencialidade em pesquisas criminológicas. O *Human Rights Act* (Convenção Européia) prevê que o direito de liberdade de expressão inclui a liberdade de sustentar opiniões e idéias sem a interferência da autoridade pública.

Ainda no âmbito britânico, existe o *Code Of Ethics for Researchers in the Field of Criminology*.¹⁸ Esta normativa prevê que:

“o pesquisador deverá reconhecer que eles têm a responsabilidade de assegurar que o desenvolvimento físico, social e bem-estar psicológico de um indivíduo participante na pesquisa não é prejudicado pela sua participação na pesquisa. Os pesquisadores devem se esforçar para proteger os direitos daqueles que estudam, os seus interesses, sensibilidades e privacidade. Os investigadores devem considerar cuidadosamente a possibilidade de que a experiência de investigação pode ser perturbadora, especialmente para aqueles que são vulneráveis em virtude de fatores como idade, status social, ou impotência e devem procurar minimizar tais perturbações. Os pesquisadores também deve considerar se é ou não adequado para oferecer informações sobre os serviços de apoio (por exemplo, folhetos sobre os grupos relevantes de auto-ajuda);”

Está prevista, ainda, a necessidade de o pesquisador se utilizar de consentimento informado e a respectiva extensão do

2009.

¹⁷ FEENAN, Dermot. *Legal Issues In Acquiring Information About Illegal Behaviour Through Criminological Research*. *British Journal Of Criminology*. 2002, 42. p. 767-68.

¹⁸ BRITISH SOCIETY OF CRIMINOLOGY. *Code Of Ethics For Researchers in the Field of Criminology*. Disponível em: <http://www.britsoccrim.org/ethical.htm> Acesso em 09 de Ago. 2009.

anonimato e confidencialidade que serão assegurados. Como se vê, este Código utiliza-se de uma lógica para além do “não fazer o mal”, preocupando-se com todo o contexto que envolve a pesquisa com o criminoso.

No Brasil, a Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde é a mais citada como fonte normativa para a pesquisa em seres humanos em nosso país. Poderíamos pensar a aplicabilidade destas diretivas ao investigador criminológico, mas o fato é que ela tem legitimado a atuação dos Comitês de Ética brasileiros na avaliação de protocolos de pesquisa da área da Criminologia.

No seu artigo III.2 há a previsão de que “todo procedimento de qualquer natureza envolvendo o ser humano, cuja aceitação não esteja ainda consagrada na literatura científica, será considerado como pesquisa e, portanto, deverá obedecer às diretrizes desta resolução”. Para além, existem disposições expressas no sentido de assegurar a confidencialidade:

“III.3. O pesquisador deverá prever procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de auto-estima, de prestígio e/ou econômico financeiro (...)

VI.3. O pesquisador deverá descrever as medidas para a proteção ou minimização de qualquer risco eventual.”

Apesar de disposições que parecem, em um primeiro momento, serem aplicáveis também à pesquisa criminológica, ao investigarmos a realidade dos Comitês de Ética em Pesquisa, nos daremos conta sobre o perfil dos protocolos usualmente submetidos a eles, usualmente são de fármacos.

Em função desta necessidade, os membros destes órgãos consultivos, não raro, são da área da saúde, em que pese a recomendação de um grupo multidisciplinar. Os desafios do campo da área das ciências humanas costumam ser bastante diferentes. Envolvem, notadamente, autorizações para entrevistas e a manipulação dos dados coletados a partir daí. Não raro,

os dilemas emergem de forma bastante distante da previsão de riscos para um medicamento, o que demandaria profissionais das próprias áreas para a escolha do caminho menos difícil, eticamente, a ser tomado.

5. A ALTERIDADE COMO LIMITE (ÉTICO) INVESTIGATÓRIO (?)

A despeito da possibilidade de se pensar em limites normativos enquanto formas de tratar a investigação criminológica, somente estes não bastam. Para assegurar a privacidade do sujeito de pesquisa é fundamental pensar-se em uma racionalidade ética¹⁹ e, a partir do conteúdo desta, estabelecer relações que propiciem limites investigatórios fundados em uma concepção de alteridade.

Esta categoria filosófica irá considerar, então, a ética “*como a construção do sentido da vida humana desde o encontro com o outro*”.²⁰ Dirá SOUZA:

“O ‘outro’ será compreendido como aquele que chega de fora, fora do âmbito do meu poder intelectual, de minha inteligência que vê e avalia o mundo. O outro rompe com a segurança do meu mundo, ele chega sempre de forma inesperada, sem que eu possa, sem mais, anular essa sua presença e esse seu sentido.”²¹

O “eu” que pensa encontra alguém que pode dizer “não” ao meu “sim”: alguém que se nega a algum tipo de explicação de sua existência, de sua presença, por intermédio de uma forma lógica ou classificatória.²² Forte nisto, conclui SOUZA: “*Assim, o que o Outro representa originalmente frente a mim é um problema não apenas teórico, mas um acontecimento con-*

¹⁹ Neste sentido: SOUZA, Ricardo Timm de. *O Nervo Exposto*. Não publicado.

²⁰ Idem, *ibidem*, p. 56.

²¹ Idem, *ibidem*.

²² SOUZA, Ricardo Timm de. *Ética Como Fundamento: Uma Introdução à Ética Contemporânea*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004. p. 57.

*creto, que desestabiliza as certezas da minha inteligência. Eu não posso afirmar, de forma alguma, determinar aquilo que o Outro é enquanto tal, dizer o que ele é realmente: posso apenas dizer o que eu consigo captar dele, dele perceber e classificar”.*²³

Apesar da diferença, não passível de ser superada pela via da inteligência e do conhecimento, é possível se aproximar do outro. O encontro atenderá aos seguintes pressupostos e condições:

*“Permanecendo diferentes, podemos nos encontrar. Este encontro não vai ser uma questão teórica – pois, caso contrário, recairíamos novamente no campo da representação mental, no campo da idéia de ‘outro’ que já temos -, mas uma questão fundamentalmente ética, prática, pois se trata do Outro concreto que encontramos, e não de uma imagem dele. Quando realmente encontramos alguém, em princípio não ‘resolvemos’ esta outra pessoa em nossa cabeça, não a consideramos um objeto, uma função que exerce ou um número qualquer, mas o consideramos um Outro que pode dizer ‘não’ ao meu ‘sim’, ao qual não atribuímos uma classificação, mas perguntamos seu nome; a isto se chama ‘encontro’.”*²⁴

Novamente, a ética exige uma outra lógica no lugar da lógica da inteligência, e com isso se quer indicar que o ético – expresso no encontro real – exige uma outra racionalidade, diferente daquela utilizada normalmente para lidar com as coisas e os conceitos, uma racionalidade do encontro com o outro.²⁵ Segundo GOLDIM, há uma certa inversão das propostas da Lei de Ouro e do Imperativo Categórico kantiano: ao invés do indivíduo agir frente ao outro como gostaria de ser tratado e que isto deveria ser uma norma universal, é a descoberta do outro que impõe a conduta adequada.²⁶

²³ Idem, ibidem.

²⁴ SOUZA, Ricardo Timm de. *Ética Como Fundamento: Uma Introdução à Ética Contemporânea*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004. p. 57.

²⁵ Idem, ibidem. p. 58.

²⁶ GOLDIM, José Roberto. *Alteridade*. Disponível em:

A máxima “*A minha liberdade termina quando começa a dos outros*”, assume outro significado, segundo o qual a minha liberdade é garantida pela liberdade dos outros.²⁷ Portanto, nas palavras do próprio LÉVINAS: “*O encontro com outrem consiste no fato de que, apesar da extensão da minha dominação sobre ele e de sua submissão, não o possui.*” (grifo nosso)²⁸

Assim, é a descoberta do outro que impõe a conduta adequada.²⁹ Desta forma: “*A ética não é algo secundário ou um enfeite da vida, mas o conteúdo mais profundo da própria vida, que no processo de se encontrar com o que a constitui lhe dá sentido.*”³⁰

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trabalhada a sistemática de regulação de pesquisa (por enquanto) aplicável também aos estudos criminológicos, especialmente falando dos oriundos de disciplinas relacionadas às ciências sociais (notadamente o Direito e a Sociologia), é necessário repensarmos o marco regulatório brasileiro.

A partir de uma perspectiva meramente sanitaria e aplicável de forma corriqueira em pesquisas envolvendo testes de novos fármacos, vimos, não será possível darmos conta da complexidade de temas como os tratados no caso “Russell Ogden”. Pelo contrário: os desafios do campo superam as possíveis previsibilidades. Quando não tratados por pesquisadores de áreas próximas, os riscos de condutas questionáveis podem ser amplificados.

<<http://www.ufrgs.br/bioetica/alterid.htm>.> Acesso em: 15 ago. 2006.

²⁷ GOLDIM, José Roberto. *Alteridade*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/alterid.htm>.> Acesso em: 15 ago. 2006.

²⁸ LÉVINAS, Emmanuel. *Entre Nós – Ensaio Sobre a Alteridade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 31.

²⁹ GOLDIM, op. cit.

³⁰ SOUZA, Ricardo Timm de. *Ética Como Fundamento: Uma Introdução à Ética Contemporânea*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004. p. 58.

Como sugestão, um marco minimamente regulatório poderia ter algumas diretrizes: 1) confidencialidade irrestrita dos dados do sujeito de pesquisa; 2) tratamento ao sujeito da pesquisa amparado em uma conduta ética, cujo conteúdo possa ser a *alteridade*; e 3) quando no campo, a necessidade de estudos-piloto com o fim de identificar as condições de vida dos sujeitos e (re)conhecer suas realidades.



7. REFERÊNCIAS

- AMERICAN SOCIOLOGICAL SOCIETY. American Sociological Society Code of Ethics. Disponível: <http://www2.asanet.org/members/ecoderev.html> Acesso em 09 de Ago. 2009.
- BLOOMBERG, Seth Allan; Wilkins, Leslie T. *Ethics Involving Human Subjects in Criminal Justice*. In: *Crime & Delequency*. Out. 1977. p. 435-447.
- BRITISH SOCIETY OF CRIMINOLOGY. *Code Of Ethics For Researchers in the Field of Criminology*. Disponível em: <http://www.britsocrim.org/ethical.htm> Acesso em 09 de Ago. 2009.
- FEENAN, Dermot. Legal Issues In Acquiring Information About Illegal Behaviour Through Criminological Research. *British Journal Of Criminology*. 2002, 42. p. 767-781.
- FENSTERSEIFER, Daniel P. *Varas de Dependência Química no Brasil: um debate realizado a partir de observações da experiência canadense com Drug Treatment Courts*.

- Porto Alegre: Nubia Fabris Editora, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *História da loucura: na idade clássica*. 9. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.
- FOUCAULT, Michel. “Ciência e Saber” in *Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1987.
- GOLDIM, José Roberto. *Alteridade*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/alterid.htm>> Acesso em: 15 ago. 2006.
- GOLDIM, José Roberto. *Ética e Pesquisa*. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/pesqger.ppt> Acesso em 21 de Agosto de 2009.
- LÉVINAS, Emmanuel. *Entre Nós – Ensaio Sobre a Alteridade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.
- LOWMAN, John; PALYS, Ted. The Ethics And Law of Confidentiality in Criminal Justice Research: A Comparison of Canada and The United States. In: *International Criminal Justice Review*. Volume 11, 2001. p. 1-31.
- PANDOLFO, Alexandre Costi; ACHUTTI, Daniel Silva. A Razão Asséptica: elementos para pensar o direito no século XXI. *Revista de Estudos Criminais*, v. 25, p. 173-182, 2007
- PASSETTI, Edson. *Abolicionismo penal, medidas de redução de danos e uma nota trágica*. In: www.revistaspuccsp.br/index.php/verve nº 7 (2005).
- SOUZA, Ricardo Timm de. *Ética Como Fundamento: Uma Introdução à Ética Contemporânea*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.
- SOUZA, Ricardo Timm de. *O Nervo Exposto*. Não publicado.